



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001209/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.747 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente TEREZA REGINA HORACIO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRIBUTAÇÃO.

Mantém-se a tributação dos valores recebidos em decorrência de reintegração no emprego, por força de estabilidade, de enquadramento da interessada no plano de cargos e salários do empregador e de condenação do reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, por não haver previsão legal de isenção do imposto de renda relativamente a tais verbas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 22 a 25, relativo ao ano-calendário de 2002, para a retificação do valor do imposto a restituir de R\$ 141.985,42 para R\$ 56.786,80, apurando-se o saldo do imposto a restituir de R\$ 828,54, uma vez que já fora restituída anteriormente a importância de R\$ 55.958,26.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 23 o que segue:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Alteração do montante recebido do Banco Central do Brasil, CNPJ 00.038.166/0001-05, para R\$ 393.344,95, que vem a ser o resultado da diferença entre o valor informando na DIRF e informe de rendimentos, de R\$ 597.170,33, deduzidos dos honorários advocatícios e periciais pagos, conforme recibos apresentados. Devidamente intimada, a contribuinte não comprova que o montante recebido na ação judicial interposta contra o BC tratar-se-ia de indenização por rescisão de contrato de trabalho. Aliás, a própria ação judicial interposta não pretendeu isso, mas sim que se reconhecesse a relação empregatícia entre a contribuinte e o banco em questão.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

A correspondência contendo o auto de infração, encaminhada por via postal para o domicílio tributário do sujeito passivo, foi devolvida ao remetente (fl. 26). A contribuinte foi cientificada pessoalmente em 11/06/2008 (fl. 31). Em 24/06/2008, foi remetida por via postal (fls. 32 e 33) a impugnação de fls. 34 a 40, por intermédio de procurador (fl. 41), acompanhada dos elementos de fls. 42 a 168.

Inicialmente, a interessada relaciona os documentos anexos à impugnação, dentre eles cópia integral do processo administrativo nº 16306.000069/2007-13, que entende ter conexão com o presente, e outros documentos que já teriam sido apresentados no curso do procedimento fiscal que deu origem ao lançamento impugnado, cuja ausência caracterizaria vício na instrução do feito, que teria sido sanado com a juntada efetuada pela defesa.

Na sequência, alega que, em outubro de 2002, teria recebido, por força de decisão judicial, indenização por quebra de estabilidade, em razão de rescisão unilateral de contrato de trabalho, no valor de R\$ 560.452,52, decorrente de ganho de causa obtido na ação trabalhista nº 1.331/89, movida contra o Banco Central do Brasil (BACEN), conforme documento anexo.

Afirma que o BACEN teria efetuado indevidamente a retenção do imposto sobre a renda da pessoa física, no valor de R\$ 138.712,00.

Acrescenta que, do valor de R\$ 597.170,33, informado como rendimento tributável pelo BACEN, deveria ser subtraída a importância correspondente à indenização já citada, resultando no valor tributável de R\$ 36.717,81.

Já o valor dos rendimentos isentos e não tributáveis seria de R\$ 356.627,14, ou seja, o valor bruto recebido por força judicial, de R\$ 560.452,52, subtraído dos honorários advocatícios de R\$ 174.707,52 e dos honorários periciais de R\$ 29.117,91.

Busca respaldo à sua tese no Acórdão nº 104-21-388, do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em caso que reputa análogo ao seu.

Por fim, requer seja dado provimento à impugnação, cancelando-se o auto de infração e determinando-se a restituição do imposto que teria sido retido indevidamente na fonte.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

VERBAS TRABALHISTAS. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRIBUTAÇÃO.

Mantém-se a tributação dos valores recebidos em decorrência de reintegração no emprego, por força de estabilidade, de enquadramento da interessada no plano de cargos

e salários do empregador e de condenação do reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, por não haver previsão legal de isenção do imposto de renda relativamente a tais verbas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o então Conselho de Contribuinte já entendia que não incide imposto sobre a renda sobre uma indenização recebida, por força judicial, devido à quebra de estabilidade, em razão de rescisão unilateral de contrato de trabalho;

b) o contribuinte recebeu um valor total de R\$ 597.170,33, sendo que R\$ 560.452,52 referente à indenização recebida, por força judicial, devido à quebra de estabilidade, em razão de rescisão unilateral de contrato de trabalho, tem-se o valor real de rendimentos tributáveis recebido do BACEN de R\$ 39.730,69;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração omissão de rendimentos recebidos do Banco Central do Brasil, onde o Recorrente sustenta que tais rendimentos tem natureza indenizatória.

Não assiste razão ao Recorrente. A decisão de primeira instância traça abordagem correta a respeito da matéria questionada, ou seja, a natureza de rendimentos tributáveis dos valores recebidos na ação trabalhista, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, no essencial:

A interessada alega que o valor recebido em virtude de decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, que reconheceu a quebra de estabilidade da relação empregatícia, teria natureza indenizatória e, assim, deveria ser classificado como rendimentos isentos e não tributáveis.

Busca respaldo à sua tese no Acórdão nº 104-21-388, do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em caso que reputa análogo ao seu.

De início, ressalte-se que os acórdãos prolatados pelos Conselhos de Contribuintes, extintos com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ou por este último, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo validade somente *inter partes*, por não haver lei que a eles atribua eficácia normativa, a teor do artigo 100 do CTN.

Extraí-se da Portaria do Ministério da Fazenda nº 383, de 12 de julho de 2010, que somente as Súmulas do CARF relacionadas em seu Anexo Único possuem efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

A Lei nº 7.713/1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Importante ressaltar que o parágrafo 4º do artigo 3º desse mesmo diploma legal estabelece que *“a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”*.

Note-se que o artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 excluiu do campo de incidência do imposto de renda determinadas indenizações, a exemplo dos seus incisos IV e V, a seguir transcritos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

O Parecer Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) nº 1, de 08 de agosto de 1995, esclarece, em seu item “2.1”, que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente no artigo 477 (aviso prévio não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e no artigo 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no artigo 9º da Lei nº 7.238/1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial) e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 5.107/1966, alterada pela Lei nº 8.036/1990).

O referido Parecer registra, em seu item “4”, que quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de “verbas indenizatórias”, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a indenização por quebra de estabilidade de emprego corresponde, na realidade, à remuneração que seria recebida no período decorrido desde a dispensa indevida, possuindo, portanto, natureza nitidamente tributável.

Releva observar que a doutrina tem se manifestado no sentido de que a reparação assegurada ao empregado estável é a reintegração no emprego. Sobre a questão, assim se manifesta Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho” (Editora LTr, São Paulo, 20ª edição, 1993, p. 387):

“Quando um empregado é estável e o empregador, ilegalmente, o despede, o meio de restaurar o direito lesado é a devolução do cargo ao estável, para que nele permaneça, pelo menos até o termo final da estabilidade. Esse raciocínio é decorrência normal da

nulidade da dispensa. Se a dispensa é nula, é claro que a relação de emprego deve ser restabelecida, através da reintegração.”

No presente caso, sequer se trata de indenização por quebra de estabilidade, porquanto houve a reintegração no emprego, com o consequente pagamento das verbas salariais devidas.

Note-se que a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista movida contra o Banco Central do Brasil S/A (fls. 70/73), confirmada em sede recursal (fls. 74/78), julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer “*a relação empregatícia entre as partes*” e “*aos autores a estabilidade, nos termos do art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal*”, determinar “*o enquadramento dos autores no plano de cargos e salários do reclamado, com todas as vantagens, vencidas e vincendas e consequentes pagamentos das diferenças de salários, de 13ºs. salários, de férias e de depósitos do FGTS*”, determinar “*a reintegração de (...) e de Tereza Regina Horácio Lopes com os consequentes salários vencidos e vincendos*” e também “*o pagamento de três horas e trinta minutos extras por dia, nos termos fundamentados, e a integração das mesmas nos DSRs, feriados e FGTS*”, tudo a ser apurado em execução de sentença, com a incidência de juros e atualização nos termos da lei.

Por conseguinte, é evidente que as verbas recebidas, não só em decorrência de reintegração no emprego, mas também de enquadramento no plano de cargos e salários do empregador e de condenação do reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, têm natureza salarial, sendo, portanto, tributáveis.

Quanto à alegação de que montam a R\$ 174.707,52 e R\$ 29.117,91, respectivamente, os honorários advocatícios e periciais suportados pela interessada, correspondentes às verbas recebidas em decorrência de ação judicial, ressalte-se que tais valores foram excluídos pela Fiscalização, na apuração do valor tributável, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, porquanto o total informado pela fonte pagadora como tributável é de R\$ 597.170,33 e o apurado pelo Fisco, de R\$ 393.344,95.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles